



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002447/2006-69
Recurso nº 155.464 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Glosa de deduções e omissão de rendimentos (depósitos bancários)
Recorrente JOSÉ SÁVIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DAS AUTORIDADES LANÇADORA E JULGADORAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Verificando-se que as infrações imputadas ao contribuinte encontram-se perfeitamente delineadas no Auto de Infração, com a devida observância dos dispositivos legais atinentes e o julgamento da impugnação obedeceu às determinações contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não há que se falar em suspeição das autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância, mormente se não restou caracterizado nos autos que tais autoridades tenham agido com pessoalidade e parcialidade.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, não há que se falar em nulidade.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que o contribuinte pleiteou em duplicidade a dedução de despesas relativas ao plano de saúde, deve-se manter a glosa efetivada no lançamento.

DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DESPESAS COM DEPENDENTE E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Quando apresentadas Declarações de Ajuste Anual em separado, o cônjuge não pode ser admitido como dependente e, por conseguinte, também não podem ser admitidas suas despesas com instrução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação o Dr. Yuri Almeida Belchior Tisi, OAB-DF Nº 36.160, patrono do recorrente.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ SÁVIO RIBEIRO foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 a 2003, exercícios 2002 a 2004, no valor total de R\$ 289.962,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/29, foram omissão de ganho de capital na alienação de bens, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 128/138, argüindo, em apertada síntese, o se segue:

A autoridade fiscal não apresentou elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão contra os esclarecimentos e documentos apresentados para comprovar a dedução das despesas médicas glosadas.

Sua esposa apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA) apenas para cumprir uma obrigação acessória (à época era sócia de pessoa jurídica), fato este que não desautoriza a dedução de dependente e despesas com instrução, relativas à esposa, na DAA do contribuinte.

Depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Os rendimentos declarados são plenamente compatíveis com os depósitos levantados. As receitas de atividade rural declaradas justificam plenamente os depósitos bancários que fundamentaram a presunção de omissão de rendimentos. Tais receitas foram devidamente escrituradas nos livros Caixa, que foram entregues à Fiscalização, assim como os comprovantes correspondentes. Entretanto, as provas apresentadas foram ignoradas pela autoridade fiscal.

Pessoas físicas não estão obrigadas à escrituração, de modo que os recursos com origem comprovada servem para justificar valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência perfeita de datas e valores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e considerou não impugnada a infração de ganho de capital.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 07/11/2006, fls. 168, o contribuinte apresentou, em 07/12/2006, fls. 171, Recurso Voluntário, fls. 172/195, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentado o a seguir resumido:

O enquadramento legal que a autoridade fiscal adotou para não admitir as deduções de dependente e despesas com instrução relativas à esposa do recorrente não justificam as glosas realizadas.

Suspeição das autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância. Afirmar que tais autoridades agiram de forma pessoal, parcial e ilegal, dando causa à nulidade do

lançamento e à decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Durante o procedimento fiscal encaminhou à autoridade fiscal, mediante Aviso de Recebimento (AR), fls. 142, envelope contendo mais de uma centena de comprovantes de compra e venda de produtos rurais, que não foram juntados aos autos.

Em sessão plenária realizada em 16/12/2008, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-02.464, fls. 207/211, determinando que a autoridade fiscal juntasse aos autos os recibos a ela encaminhados, mediante AR, fls. 142, e esclarecesse se tais documentos se prestavam para comprovar receitas de atividade rural e em última análise se comprovavam os depósitos objeto de lançamento.

Em atendimento à diligência acima mencionada, a autoridade fiscal lavrou Termo de Diligência Fiscal, fls. 215/220, do qual se extrai os seguintes trechos:

2) Em atendimento à demanda supra, informamos e esclarecemos de plano que: em nenhum momento durante a ação fiscal, do início ao seu encerramento, tivemos conhecimento, informação da existência, notícia e, muito menos vista, dos pretensos "recibos de venda de produtos agrícolas" declarados no AR de folhas 142, de número SX229323325BR, e citados no recurso apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes (folhas 187/189 dos autos). Da mesma forma que não tivemos informação, notícia, conhecimento ou vista, sequer do envelope ou aviso de recebimento citado. Não tivemos notícia de que o contribuinte houvesse alegado em algum momento a existência de tal correspondência, envelope, recibos ou mesmo do aviso de recebimento. O contribuinte não fez qualquer menção ao envio desses recibos, não os relacionou, nem os alegou em seu favor, nos termos de resposta apresentados à fiscalização (folhas 2/6 anexo 1, e 2/8 anexo 2 do PAF). A aludida correspondência, e recibos que poderiam integrá-la, jamais chegaram às mãos dos auditores fiscais encarregados dessa ação fiscal, ou ao seu conhecimento. É de se ressaltar que igualmente não ouvimos qualquer pessoa falar da sua existência em qualquer dependência do Serviço de Fiscalização ou da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

3) Importa complementar que, apenas nesse momento que recebemos o processo para diligência (14/05/2009), tivemos conhecimento formal de que o contribuinte alega haver enviado um envelope contendo "recibos de venda de produtos agrícolas", posto que não tivemos acesso ao processo após o seu encerramento e protocolização (em 23/02/2006), desconhecendo que o contribuinte os citasse em sua impugnação do auto de infração. A única notícia que tivemos, de que o contribuinte tinha feito referência a tal correspondência e recibos, foi, informalmente, no final do ano de 2007, quando fomos procurados por auditores do Escritório da Corregedoria da Receita Federal em Belo Horizonte - ESCOR, para nos manifestarmos verbalmente se conhecíamos esses documentos,

dos quais não havíamos ouvido falar até então. Até onde sabemos, os auditores do ESCOR fizeram diligências junto ao setor de protocolo e recepção de correspondências, e ouviram a pessoa que poderia ter recebido o envelope (senhor Mauro Aluísio), mas não tiveram êxito em confirmar a existência do mesmo, dos possíveis documentos nele contidos, nem a quem poderia ter sido entregue. Ainda assim, em benefício desta diligência, dia 19/05/2009, à tarde, procuramos o senhor Mauro Aluísio na recepção do prédio do Ministério da Fazenda em Belo Horizonte, para nova tentativa ainda que remota de obter informações adicionais sobre a citada correspondência. Infelizmente ele não se encontrava, e fomos informados pelo seu colega de serviço (senhor Alair Navarro) que ele estava entrando em período de férias de trinta dias.

Cientificado pessoalmente do Termo de Diligência Fiscal em 28/05/2009, o recorrente apresentou em 23/06/2009, contra-razões, fls. 224/228, onde requer:

- a) Que o Termo de Diligência seja parcialmente conhecido, desprezando-se o contido do 5º ao 18º parágrafos.*
- b) Que seja reconhecida validade probante do **original** dos avisos de recebimento anexados como folha 142 e 143.*
- c) Que sejam acatadas, pelo colegiado, as razões preliminares e de mérito aduzidas no recurso nº 155.464.*
- d) Que seja considerado procedente o recurso supra, anulado o auto de infração por cerceamento de defesa e devolvidos os autos às autoridades autuantes, para que procedam a novo lançamento na devida forma.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se examinar a alegação do recorrente de **suspeição das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância**.

O impedimento e a suspeição dos agentes públicos nos processos administrativos são tratados nos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcritos:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha, interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Da legislação acima transcrita, verifica-se que os casos de suspeição de servidores e autoridades são aqueles elencados no art. 18, acima transcrito, sendo certo que não restou comprovado nos autos nenhuma de tais hipóteses. E mais, o recorrente poderia ter argüido já durante o procedimento fiscal a suspeição dos agentes fiscais e também das autoridades julgadores de primeira instância, solicitando a substituição dos mesmos. Contudo, não se tem notícia nos autos de que tenha tomado tal providência.

No que se refere à alegação do recorrente de que as autoridades autuantes teriam incorrido em quebra de seu sigilo fiscal, tem-se que tal ocorrência, se de fato ocorreu,

não teve nenhuma influência nas infrações imputadas ao contribuinte, não se caracterizando o cerceamento ao direito de defesa argüido pelo recorrente. Frise-se que os fatos reportados pela defesa dizem respeito à valoração de um imóvel alienado pelo recorrente, que sequer foi objeto de lançamento (Fazenda Ataque Rancho do Sapateiro). Vale lembrar que a quebra do sigilo fiscal, quando ocorrida, deve ser denunciada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à apuração do fato e à aplicação da penalidade cabível aos servidores responsáveis pela infração, conforme se encontra hoje disciplinado na Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011. Observe-se que também não se tem notícia de que o contribuinte tenha tomado tal providência.

Fato é que não se caracterizou a afirmação da defesa de que tais autoridades (lançadora e julgadora de primeira instância) tenham agido com pessoalidade e parcialidade na condução do procedimento fiscal, tampouco quando do julgamento da impugnação, sendo certo que as infrações imputadas ao contribuinte encontram-se perfeitamente delineadas no Auto de Infração, com a devida observância dos dispositivos legais atinentes e o julgamento da impugnação obedeceu às determinações contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Acrescente-se que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo que o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Já no que concerne aos comprovantes de compra e venda de produtos rurais que o contribuinte afirma ter encaminhado às autoridades fiscais, mediante AR, fls. 142, para comprovar a origem de depósitos bancários efetivados em suas contas bancárias, tem-se que este CARF, determinou a realização de diligência, solicitando que a autoridade fiscal juntasse aos autos os referidos comprovantes e esclarecesse se tais documentos se prestavam para comprovar receitas de atividade rural e em última análise se comprovavam os depósitos objeto de lançamento.

Em atendimento à diligência acima reportada, a autoridade fiscal lavrou Termo de Diligência Fiscal, fls. 215/220, onde afirma que: *em nenhum momento durante a ação fiscal, do início ao seu encerramento, tivemos conhecimento, informação da existência, notícia e, muito menos vista, dos pretensos "recibos de venda de produtos agrícolas" declarados no AR de folhas 142, de número SX229323325BR, e citados no recurso apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes*. Ou seja, em suma, as autoridades fiscais encarregadas de executar a ação fiscal junto ao contribuinte afirmam que não receberam os documentos que o contribuinte diz ter encaminhado à repartição, por via postal, conforme AR, fls. 142.

Por seu turno, o contribuinte, cientificado do Termo de Diligência Fiscal, onde restou claro que os documentos, se encaminhados, foram extraviados, deixou de juntar aos autos cópias dos mesmos, afirmando que enviou documentos originais por via postal, por ter sido esta a determinação da autoridade fiscal, no Termo de Início da Ação Fiscal.

Na verdade, o que consta do Termo de Início de Ação Fiscal é que os documentos deveriam ser encaminhados à repartição por via postal ou apresentados pessoalmente, mediante cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original.

Logo, não foi a autoridade fiscal que determinou que o contribuinte apresentasse os documentos originais, por via postal. Esta foi a escolha do recorrente, sendo

certo que deveria ter tomado as devidas precauções para a eventualidade de ocorrer o extravio da documentação encaminhada por via postal. Vale aqui lembrar a possibilidade de o contribuinte buscar a recuperação da pré-falada documentação, mediante obtenção das segundas vias dos referidos documentos.

Especulações sobre o eventual responsável pelo extravio da referida documentação em nada socorre o contribuinte, que tinha a obrigação da guarda dos documentos que poderiam, segundo sua afirmação, fazer a comprovação de depósitos bancários efetivados em suas contas bancárias.

Ainda no que concerne ao cerceamento do direito de defesa, o contribuinte afirma que a decisão de primeira instância deixou de apreciar a alegação de que não teria ocorrido o fato gerador do imposto, no que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, ou seja, que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estaria em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Na verdade, o voto condutor da decisão recorrida discorreu longamente sobre o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que autorizou expressamente a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, destacando-se o seguinte trecho:

Portanto, os argumentos de que os depósitos bancários não preenchem as condições previstas no artigo 43 do CTN e na Constituição Federal, quanto ao fato gerador do Imposto de Renda, não se adaptam diante da definição estabelecida na Lei nº 9.430, de 1996, que, na verdade, criou a presunção legal em favor do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem do recurso utilizado para cada um dos depósitos questionados.

Logo, a alegação do recorrente, ao contrário do que afirma a defesa, foi devidamente apreciada.

Nesta conformidade, não se verifica nos autos a comprovação de nenhuma conduta, seja da autoridade fiscal ou da autoridade julgadora de primeira instância, capaz de invalidar a ação fiscal, sendo certo que não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Superadas a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, passa-se ao exame das questões de mérito trazidas pelo recorrente.

No que se refere à **infração de dedução indevida de despesas médicas** o contribuinte afirma que a autoridade fiscal não apresentou elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência contra os esclarecimentos e documentos apresentados para comprovar a dedução das referidas despesas glosadas.

No Auto de Infração a autoridade fiscal esclarece que o contribuinte pleiteou as despesas médicas em duplicidade, deduzindo as despesas consignadas em declarações firmadas pela Unafisco Saúde e também as descontadas em folha de pagamento em favor do

mentionado plano de saúde. O valor das glosas foi de R\$ 6.848,52, R\$ 7.878,26 e R\$ 7.632,16, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

Observa-se que nas Declarações de Ajuste Anual (DAA), anos-calendário 2001, 2002, 2003, fls. 76/80, 82/86 e 88/90, o contribuinte pleiteou despesas médicas, nos valores de R\$ 13.731,31, R\$ 15.069,68 e R\$ 15.310,84, respectivamente, indicando que as despesas incorreram com o Ministério da Fazenda e com a Unafisco Saúde, sendo ambos os valores bem parecidos.

Em atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 34/37, o contribuinte apresentou cópia de fichas financeiras (fls. 81 e seguintes do anexo I), onde consta o desconto em folha para a Unafisco Saúde e declarações, firmadas pela Unafisco Saúde (fls. 95, 97 e 101), onde está especificado que os valores pagos ao referido plano de saúde foram descontados em folha de pagamento.

Ato contínuo, a autoridade fiscal, em Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, fls. 42/54, solicitou que o contribuinte esclarecesse por que lançou em duplicidade as deduções de despesas médicas da Unafisco Saúde, com base nos descontos efetuados em sua folha de pagamentos do Ministério da Fazenda e no recibo apresentado pela Unafisco Sindical, sendo que em sua resposta o contribuinte nada informou sobre o esclarecimento solicitado (fls. 04 do anexo 2).

Nesse contexto, tem-se que a infração de dedução indevida de despesas médicas está perfeitamente caracterizada, pois que restou devidamente comprovado que o contribuinte pleiteou em duplicidade as despesas incorridas com o plano de saúde, não prevalecendo a afirmação da defesa de que a autoridade fiscal não apresentou elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência contra os esclarecimentos e documentos apresentados para comprovar a dedução das referidas despesas glosadas.

No que concerne às **infrações de dedução indevida de dependente e de despesas com instrução** o recorrente afirma que sua esposa apresentou DAA apenas para cumprir uma obrigação acessória (à época era sócia de pessoa jurídica), fato este que não desautoriza a dedução de dependente e despesas com instrução, relativas à esposa, na DAA do contribuinte. Acrescenta, ainda, que o enquadramento legal que a autoridade fiscal adotou para não admitir as deduções de dependente e despesas com instrução relativas à esposa do recorrente não justificam as glosas realizadas.

De pronto, deve-se observar que os dispositivos legais discriminados no Auto de Infração (dependentes – Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; Arts. 8º, inciso II, alínea "c" e, 35 da Lei nº 9.250/95; Arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/99; Art. 4º, 5º, 8º, 35, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002 e instrução - Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95; Arts. 73 e 81 do RIR/99; Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/02, convertida na Lei nº 10.451/2002) guardam perfeita correlação com as infrações imputadas ao contribuinte. E mais, a argumentação e as alegações levantadas pela defesa, na impugnação e no recurso, demonstraram que o contribuinte teve pleno conhecimento das referidas infrações.

Na verdade, conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/29, a esposa do contribuinte, Elaine Cristina Costa Ramos, apresentou declarações de rendimentos

em separado nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, informando rendimentos, bens, e aproveitando os abatimentos permitidos.

Logo, não pode prevalecer a arguição do contribuinte de que sua esposa apresentou DAA apenas para cumprir uma obrigação acessória, já que teve rendimentos próprios devidamente tributados em DAA apresentada em separado.

Observe-se que nos termos da legislação pertinente a esposa somente é admitida como dependente quando da apresentação da DAA em conjunto. No presente caso, foram apresentadas DAA em separado, de modo que a esposa do recorrente não pode ser admitida como sua dependente e, por conseguinte, também não podem ser admitidas suas despesas com instrução.

Nestes termos, devem prevalecer as infrações de dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução, nos termos em que consignado no Auto de Infração.

No que tange à **infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, o contribuinte afirma que depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, incisos I e II, do CTN.

Ora, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN.

Note-se que quando há a comprovação de que o depósito não tem a natureza jurídica de renda, como é o caso de pagamento de indenizações, ou quando aquela renda já foi objeto de tributação, não há que se falar em aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há tributação.

Logo, não pode prevalecer a alegação do recorrente quanto a não-ocorrência do fato gerador do imposto de renda em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada oriundos de movimentação financeira.

Ainda, no que concerne à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o contribuinte afirma que os rendimentos declarados são plenamente compatíveis com os depósitos levantados e que as receitas de atividade rural declaradas justificam plenamente os depósitos bancários que fundamentaram a presunção de omissão de rendimentos.

A despeito do que afirma o contribuinte, fato é que quando da conclusão da auditoria fiscal restaram sem comprovação três depósitos no ano-calendário 2001, sete em 2002 e cinco em 2003, todos superiores a quantia de R\$ 12.000,00, e que somados perfazem as seguintes quantias: R\$ 172.975,00, R\$ 158.591,78, R\$ 184.196,95, respectivamente, sendo certo que na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a origem de tais créditos. Os referidos depósitos estão discriminados na planilha nº 4, fls. 30/31.

A afirmação da defesa de que tais depósitos são plenamente compatíveis com os rendimentos declarados não pode prevalecer, tendo em vista que a autoridade fiscal já

excluiu dos depósitos efetivados nas contas bancárias de titularidade do recorrente aqueles, cuja origem foi identificada, tais como rendimentos do trabalho, empréstimos, venda de imóveis e rendimentos da atividade rural.

Destaque-se que durante o procedimento fiscal, o contribuinte não comprovou todas as receitas escrituradas no Livro Caixa da atividade rural, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 16/29:

14. Utilizando os documentos disponíveis e informações comprovadas, elaboramos a Planilha nº 5, contendo as receitas da atividade rural do contribuinte, que somaram R\$104.411,48 em 2002 e R\$75.114,07 em 2003, todas decorrentes das vendas de soja. Lembramos que nenhuma receita foi comprovada em 2001, e, nenhuma despesa foi lançada ou comprovada nos anos de 2001, 2002 e 2003. Assim, o resultado dessa atividade em 2002 e 2003 se iguala à receita auferida. Os rendimentos tributáveis mínimos dessa atividade (20% do resultado comprovado) seriam: R\$ 0,00, em 2001; R\$ 20.882,29 em 2002 e R\$ 15.022,81 em 2003. Doc. de fls. 32; e fls. 217/259 anexo.1;

(...)

18) Vale recordar que a grande maioria dos depósitos sem origem comprovada constantes das Planilhas nº 2 e 3, foram lançados pelo contribuinte no Livro Caixa com o histórico de venda de milho, venda de arroz, venda de lenha, venda de bovinos, etc. Tais vendas não foram documentadas ou comprovadas por qualquer meio legal previsto. Ademais, conforme já relatado, não constam dos documentos apresentados pelo contribuinte aos fiscos estadual e federal, nem nas descrições das atividades desenvolvidas ou dos recursos explorados no imóvel rural, nem nos documentos comprobatórios dos empréstimos obtidos para a atividade rural, qualquer referência ao cultivo de milho, arroz, agropecuária, exploração de lenha, etc. Vide item 4 deste Termo, itens 2, 9, e sub-item do Termo de C. e de Intimação Fiscal nº 200.1/2005. Tais fatos convergem para demonstrar que os depósitos citados não tiveram a origem alegada pelo contribuinte. A Lei 9.430/96 determina que a origem dos recursos utilizados nas operações deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Como se vê, as receitas da atividade rural, que o contribuinte logrou comprovar, foram acolhidas pela autoridade fiscal e excluídas da tributação (venda de soja), entretanto, ainda assim, permaneceram sem comprovação os depósitos que foram objeto da autuação.

Logo, carece de comprovação a alegação do recorrente de que os rendimentos declarados são plenamente compatíveis com os depósitos e que as receitas de atividade rural declaradas justificam plenamente os depósitos bancários que fundamentaram a presunção de omissão de rendimentos.

O contribuinte afirma, ainda, que a origem dos depósitos levados à tributação estaria justificada pelos documentos que teriam sido enviados, por via postal, à autoridade

fiscal, mediante AR, fls. 142. Ocorre que, conforme já mencionado neste voto, os referidos documentos não foram localizados, quando da realização da diligência solicitada por este colegiado, sendo certo que se o contribuinte efetivamente os enviou foram extraviados e nesta conformidade, diante da ausência de tais documentos nos autos, permanecem não comprovados os depósitos bancários objeto do lançamento. Importa repisar que cabia ao contribuinte a guarda dos documentos necessários para a comprovação da origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias. Vale lembrar que no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes.

Deste modo, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados em suas contas-correntes e não o tendo feito no curso da ação fiscal e nem nas fases de impugnação e recursal, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, conforme consubstanciada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora